

Paracer nº 22/2014-CN 1

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 633, DE 2013 (MENSAGEM Nº 146/2013-CN)

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Fernando Francischini

### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao art. 62 da Constituição Federal, vem à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 633, de 2013, que "altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências". A norma em exame foi editada pela Presidente da República, com fulcro no art. 84, inciso XXVI, da Constituição Federal, em 26 de dezembro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União na mesma data.



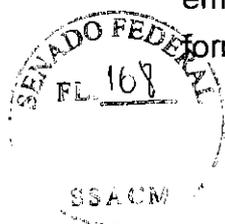
A Medida Provisória nº 633, de 2013, compõe-se de cinco artigos, incluída a cláusula de vigência, os quais são descritos a seguir juntamente com o resumo da Exposição de Motivos que os justificam:

O art. 1º altera o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, que trata da concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica, para, respectivamente: i) prorrogar, até 31 de dezembro de 2014, o prazo de vigência do programa e; ii) aumentar, de R\$ 322 bilhões para 372 bilhões, o montante das operações de financiamento objeto da subvenção econômica.

A Exposição de Motivos que acompanha a Medida Provisória informa que as políticas de estímulo ao investimento em bens de capital, iniciadas com a edição da Lei nº 12.096, de 2009, foram fundamentais para a retomada do crescimento econômico nacional, especialmente como forma de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira instalada a partir do segundo semestre de 2008. Acrescenta que, de acordo com o BNDES, o valor total já comprometido com os financiamentos da espécie, consideradas as demandas em fase de consulta, análise, enquadramento, aprovação e contratação, alcançou, em 10 de dezembro de 2013, aproximadamente R\$ 308.000.000.000,00 (trezentos e oito bilhões de reais) de um total de R\$ 316.000.000.000,00 (trezentos e dezesseis bilhões de reais) autorizados pelo Conselho Monetário Nacional.

O Governo considera que a continuidade das medidas de incentivo ao investimento, por mais um ano, é fundamental para estimular o aumento da competitividade da indústria brasileira, sobretudo por meio da modernização do parque industrial, mediante investimentos em projetos de engenharia e de inovação tecnológica, voltados à produção crescente e sustentável de bens de capital.

Os requisitos constitucionais de urgência e relevância para a edição de medidas provisórias são justificados pela necessidade de implantação, no curto prazo, de ações governamentais capazes de ampliar a capacidade competitiva das empresas brasileiras por meio do incremento nos investimentos em tecnologia e inovação, com reflexos positivos na renda e no emprego, de forma a consolidar a recuperação da economia nacional.



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

O art. 2º da MP inclui o art. 1º-A na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, para estabelecer competência à Caixa Econômica Federal para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. O § 1º acrescenta que a Caixa intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. O § 2º esclarece que, para a intervenção da Caixa, deverá ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

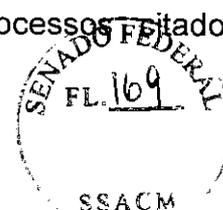
A medida tem por fim assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados, por meio da correta defesa nos processos judiciais, pela intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

A alteração da Lei nº 12.409/2011, segundo a Exposição de Motivos, dá seguimento às medidas iniciadas com a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, tornada posteriormente sem efeito, que extinguiu o Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), cujo equilíbrio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, cabia ao FCVS garantir.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 513, de 26 de novembro de 2010, convertida na Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, autorizou o FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato pelo CCFCVS, direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH.

Verificou-se ao longo dos anos a proliferação em vários Estados de escritórios de advocacia especializados em litigar contra as seguradoras que operavam o SH/SFH, aproveitando a fragilidade da defesa apresentada nessas ações judiciais. Tal fato foi inclusive denunciado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1924/2004.

Os contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto seguro contavam com cobertura securitária para os sinistros de Morte e Invalidez Permanente - MIP, de Danos Físicos aos Imóveis - DFI e de Responsabilidade Civil do Construtor - RCC. Nos processos citados, as



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page, overlapping the circular stamp.

seguradoras vêm sendo condenadas a pagar indenizações por danos não previstos na Apólice do SH/SFH e até sobre imóveis que não possuem mais ou nunca possuíram previsão de cobertura desse seguro. Algumas dessas condenações, por envolverem imóveis que contam ou contaram no passado com a garantia do Seguro Habitacional do SFH, podem repercutir no FCVS, tendo em vista ser o Fundo o garantidor do equilíbrio do SH/SFH, o que confirma o agravamento do risco para o Tesouro Nacional.

O art. 3º dispõe que a União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações referidas no art. 1º-A, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Esse artigo prevê, também, a possibilidade de intervenção da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, nos processos judiciais, ou sua avocação, de modo a assegurar efetividade à defesa judicial do FCVS e a robustecê-la, especialmente quando a relevância ou materialidade do assunto assim o justificarem, como por exemplo, nas ações em que há questionamento pela negativa de cobertura pelo FCVS dos saldos devedores residuais dos mutuários que possuíam mais de um financiamento no âmbito do SFH.

O citado art. 5º da Lei nº 9.469, de 1997, dispõe:

*“Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.”*

Por sua vez, o art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 1995, também citado, estabelece:

*“Art. 8º-C. O Advogado-Geral da União, na defesa dos interesses desta e em hipóteses as quais possam trazer reflexos de natureza*



*econômica, ainda que indiretos, ao erário federal, poderá avocar, ou integrar e coordenar, os trabalhos a cargo de órgão jurídico de empresa pública ou sociedade de economia mista, a se desenvolverem em sede judicial ou extrajudicial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)*

*Parágrafo único. Poderão ser cometidas, à Câmara competente da Advocacia-Geral da União, as funções de executar a integração e a coordenação previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001)."*

O art. 4º determina que, em relação aos feitos em andamento, a CEF deverá providenciar o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

Quanto à urgência e relevância dessa medida, a Exposição de Motivos reitera que os possíveis danos à União decorrentes das ações judiciais são substanciais, considerando a quantidade de ações judiciais já propostas e a estimativa das ações que ainda podem ser ajuizadas, o que requer um reforço na defesa judicial do seguro, a fim de evitar consequências fiscais mais severas.

O art. 5º estabelece que a MP entra em vigor na data de sua publicação.

## EMENDAS

À Medida Provisória foram apresentadas 34 (trinta e quatro) emendas, cujos conteúdos são descritos resumidamente em anexo a este parecer.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.



\* C D 1 4 2 1 3 0 5 9 8 3 6 1 \*

Ademais, de acordo com o art. 5º da Resolução nº 1-CN, de 8 de maio de 2002, deve a Comissão Mista em parecer único manifestar-se sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como quanto ao cumprimento do § 1º do art. 2º da Resolução, que determina o envio ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória acompanhado da respectiva mensagem e de documento expondo a motivação do ato, no dia da publicação da MP.

### **DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA**

A Medida Provisória nº 633 trata de duas matérias: i) o aumento do montante de financiamentos subvencionados e prorrogação do prazo de vigência da subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico – BNDES em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e, ii) o estabelecimento de competência à Caixa Econômica Federal para representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à Advocacia-Geral da União para intervir nas ações que envolvam o FCVS, quando essas possam trazer reflexos de natureza econômica ao erário federal. Trata-se, portanto, de matérias da competência legislativa da União, de cunho financeiro ou administrativo, sob as quais não incidem quaisquer das vedações previstas pelo § 1º do art. 62 da Constituição quanto à edição de medidas provisórias.

Os pressupostos de relevância e urgência que autorizam o Poder Executivo a recorrer à emissão de Medida Provisória encontram-se dispostos na Exposição de Motivos que a acompanha e foram citados na descrição das matérias que compõem a Medida Provisória, no Relatório deste Parecer. Concordamos com as justificações apresentadas quanto à urgência e relevância das matérias constantes da Medida Provisória.

Dessa maneira, votamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória nº 633, de 2013, conforme requerido no art. 62 da Constituição Federal.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A'.

## DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

No que tange à constitucionalidade, não vislumbramos no texto da Medida Provisória elementos que afrontem as disposições constitucionais. São matérias que já foram objeto de disciplinamento por medidas provisórias, não constituindo, quanto ao aspecto formal, qualquer inovação normativa. Ademais, aspectos afetos ao ordenamento jurídico vigente sobre o tema foram respeitados, não se constatando afronta aos princípios que regem a matéria. A redação da Medida Provisória atende igualmente aos preceitos da boa técnica legislativa.

Quanto às emendas apresentadas, consideramos que as Emendas nº 001, 007, 008, 009, 010, 013, 019, 020, 021, 025, 026, 027, 032, 033 tratam de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória, o que de plano merecem ser rejeitadas.

As Emendas nº 002 e 031 não se ajustam ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que pleiteiam a exceção do sigilo bancário das operações do BNDES, contrariando a Lei Complementar nº 105, de 2001<sup>1</sup>, que estabelece a obrigação de sigilo para "os bancos de qualquer espécie." Diante disso, votamos pela injuridicidade dessas duas emendas.

Quanto às demais emendas, não constatamos dispositivos que representem vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade, estando elas todas vazadas segundo a boa técnica legislativa.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa da Medida Provisória nº 633, de 2013, pela injuridicidade das Emendas nº 002 e 031 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas.

## DA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto ao exame de adequação orçamentária da Medida Provisória nº 633, de 2013, concordamos com os termos da Nota Técnica nº 5/2014, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 105, de 2001 - Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.




Deputados, elaborada em atendimento ao disposto no art. 19 da Res. nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cuja análise transcrevemos a seguir:

“O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), no seu art. 16, § 1º, estabeleceu os seguintes conceitos sobre adequação e compatibilidade financeira e orçamentária:

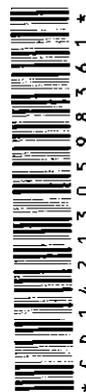
Art. 16 da LRF

“Art. 16 (...)

§ 1º Para os fins da Lei Complementar, considera-se:

- I- *Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
- II- *compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.”*

Do ponto de vista do impacto financeiro e orçamentário, a Exposição de Motivos informa que a proposta de ampliação da concessão de



subvenção pela União atende ao artigo 26 da LRF, a seguir referenciado, ao estabelecê-la em ato específico, ou seja, mediante a edição de Medida Provisória.

*Art. 26 da LRF*

*“Art. 26. A destinação de recurso para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.*

*§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.”*

Esclarece a EM que, quanto aos artigos 16 e 17 da LRF, a implementação do art. 1º da MP implicará custo adicional para as despesas previstas de equalização de R\$ 12,3 bilhões ao longo de todo o período dos financiamentos, sendo que para o exercício corrente e para os dois subsequentes, não haverá impacto adicional devido à metodologia adotada para o pagamento da equalização.

*Arts. 16 e 17 da LRF*

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

*II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*(...)*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*(...)*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

*(...)"*

Quanto à compatibilidade dessas despesas com o Plano Plurianual, a EM não consigna qualquer referência neste sentido, em cumprimento ao disposto no art. 16, inciso II, da LRF.



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

No entanto, é importante considerar que concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros classifica-se como Operação Especial, uma vez que, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013) não contribui para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo federal, da qual não resulta um produto e não gera contraprestação direta de bens ou serviços.

Assim, em princípio, deveriam integrar programa destinado exclusivamente a operações especiais, subsumindo-se à situação prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012 (Plano Plurianual 2012/2015), segundo o qual tais programas não integram o PPA.

Quanto aos dispositivos que tratam da alteração da Lei nº 12.409, de 2011, verifica-se a sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, na medida em que buscam assegurar que os direitos da União sejam devidamente resguardados nos processos judiciais relativos ao extinto SH/SFH, pois determinam a intervenção da CAIXA e da AGU em todos os processos que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS e, por consequência, ao Tesouro Nacional. Saliente-se que essa iniciativa não implicará despesas adicionais ao erário, porquanto se valerá da estrutura já disponível nesses órgãos da administração pública.”

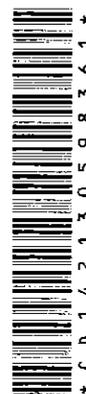
Diante do exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 633, de 2013.

## **DO MÉRITO**

A Medida Provisória 633, de 2013, encerra duas normas, que visam a complementar políticas públicas já em andamento.

A primeira consiste na ampliação, em mais R\$ 50 bilhões, do montante de operações passíveis de receber subvenção econômica do Tesouro Nacional para investimento em bens de capital e modernização tecnológica; e extensão do prazo de sua vigência às operações contratadas até 31 de dezembro de 2014.

O Poder Executivo defende a continuidade das medidas de estímulo ao investimento, iniciadas com a Lei nº 12.096, de 2009, com a justificativa de que foram fundamentais para a retomada do crescimento



econômico nacional, especialmente num momento de reversão do cenário de contração da atividade econômica mundial decorrente da crise financeira iniciada em 2008. Além disso, advoga que a continuidade das medidas de incentivo por mais um ano, é de fundamental importância para aumentar a competitividade da indústria brasileira, sobretudo pela modernização do parque industrial, a partir de investimentos em projetos de engenharia e inovação tecnológica, voltados à produção de bens de capital.

De fato, o crescimento da economia brasileira no ano de 2013 foi de 2,3%, percentual que superou o de 2012 (1%), entretanto a indústria foi o setor que menos cresceu (1,3%, ante 7,0% da agropecuária e 2% dos serviços). Por outro lado, os dados demonstraram que a formação bruta de capital fixo (investimentos) foi o item que mais cresceu no período – 6,3%, – influenciado pelo aumento da produção de máquinas e equipamentos. Esses números denotam, de um lado, a necessidade de manutenção das medidas de incentivo à produção industrial, uma vez que a indústria nacional ainda é o setor que mais sofre as consequências da crise internacional e da concorrência externa. De outro lado, o aumento significativo do investimento aponta a eficácia do incentivo concedido e a conveniência de sua continuidade. Apoiamos, portanto, essa medida proposta pela MP.

Apoiamos igualmente a proposta contida no art. 2º e seguintes, que concedem poderes à Caixa Econômica e à Advocacia-Geral da União para intervenção em ações judiciais que envolvam o Seguro Habitacional do SFH. Concordamos inteiramente quanto à necessidade de fortalecer a defesa judicial do SH/SFH, ante a vulnerabilidade de sua defesa judicial e a possibilidade de graves prejuízos ao FCVS e, por consequência, ao Tesouro Nacional. Ademais, há suspeitas de fraudes e irregularidades. Tal fato consta da ementa do Acórdão nº 1924/2004, do Tribunal de Contas da União - TCU, o qual restou assim sintetizado:

*“Auditoria de conformidade na gestão do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH. A coexistência com seguros privados e a baixa seletividade do SH pode levar a rápida degradação da massa segurada, conduzindo a importantes déficits. Alteração desse cenário depende de mudança legislativa. Registro de irregularidades na gestão do SH. Ausência de controles efetivos, indícios da existência de fraudes e*



*irrazoabilidade na distribuição de responsabilidade entre os diversos agentes. Determinações. Arquivamento".<sup>2</sup>*

A título ilustrativo, corroborando tal entendimento colaciona-se a seguinte matéria:

## Congresso vota nesta terça MP para reduzir rombo de R\$ 18 bi

Prejuízo contra o Sistema Financeiro da Habitação pode cair nas contas do Tesouro  
28 de abril de 2014 | 20h 56

BRASÍLIA - O Congresso Nacional começa a votar nesta terça-feira a Medida Provisória 633 que pode ajudar o governo a conter um rombo bilionário nas contas do Tesouro Nacional. Editada em dezembro do ano passado, a MP é mais uma tentativa do governo de frear uma avalanche de ações judiciais em todo o Brasil contra o Sistema Financeiro da Habitação (SFH), representando um universo estimado de 350 mil pessoas. O prejuízo pode atingir R\$ 18 bilhões, segundo cálculos preliminares do governo e das seguradoras, mas o governo espera uma economia de R\$ 13 bilhões se a MP for aprovada.

São 38 mil ações que cobram garantias do extinto seguro habitacional do SFH. O governo suspeita, conforme revelou reportagem do *Broadcast*, serviço de notícias em tempo real da Agência Estado, publicada em maio de 2012, que haja um movimento orquestrado dos escritórios de advocacia e fraudes na Justiça dos Estados. Por isso, o Tesouro e a Caixa tentam há anos centralizar as ações na Justiça Federal e garantir que a defesa seja feita pelo banco estatal e não pelas seguradoras.

O seguro, que deveria ser utilizado para cobrir casos de morte e invalidez do mutuário ou danos físicos e climáticos dos imóveis que ainda estão sendo financiados, acaba sendo liberado até mesmo para pessoas que nunca tiveram cobertura. Os advogados vêm conseguindo sentenças milionárias que superam em muito o valor do próprio imóvel. Isso acontece, também, porque o cálculo de multas diárias é exagerado e desproporcional ao prejuízo alegado. Ao final do processo, se transformam em valores que não condizem com o preço de mercado dos imóveis.

**Acordos.** A MP 633 transfere a defesa das ações contra o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) das seguradoras para a Caixa Econômica Federal e permite a intervenção da Advocacia-Geral da União nos processos. Essa medida

<sup>2</sup> Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=ACORDAO-LEGADO-47421&texto=2b2532384e554d41434f5244414f253341313932342b4f522b4e554d52454c4143414f253341313932342532392b414e442b2b2532384e554d414e4f41434f5244414f253341323030342b4f522b4e554d414e4f52454c4143414f25334132303034253239&sort=DTRLEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-LEGADO;DECISAO-LEGADO;RELACAO-LEGADO;ACORDAO-RELACAO-LEGADO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=3>



facilita a defesa da Caixa e permite acordos com os mutuários. O conselho curador do FCVS determinou no fim de março, com base na MP, que a Caixa peça o ingresso em todos os processos independente do estágio em que se encontram.

O relator da MP, deputado Fernando Francischini (SD/PR), apresenta hoje relatório na Comissão Mista do Congresso que analisa a medida. A sessão promete ser tensa. O governo foi avisado que advogados contrários à MP se mobilizaram para garantir a presença de centenas de mutuários que vão protestar contra a sua aprovação. Segundo fontes do governo, o relatório está em linha com o que o governo considera adequado e ao que foi proposto na medida provisória. O governo conta com a aprovação da MP.<sup>3</sup>

Isto posto, manifestamos nosso inteiro apoio à aprovação integral do texto da Medida Provisória em apreciação.

Entendemos conveniente, também, acrescentar os §§ 15 e 16 ao art. 1º da Lei nº 12.096/2009, alterado pela MP, bem como os §§ 3º e 4º ao art. 1º-A da Lei 12.409/2011, inserido pela MP.

Primeiramente, a inclusão do § 15 tem por objetivo estabelecer que o aumento de R\$ 50 bilhões nos financiamentos subvencionados pela União sejam empregados nos setores ligados à exportação, intensivos em tecnologia e de produção de bens de capital exclusivamente de empresas e projetos dentro do território brasileiro, em razão da carência existente nestes setores.

No que concerne ao § 16, cumpre, de igual modo, obrigar nos casos de operações financeiras que envolvam informações sigilosas, o respeito ao § 8º do artigo em questão, porquanto, independente do caráter das informações, deve o Congresso Nacional, nos termos em que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu art. 70, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Logo, no exercício de sua função fiscalizadora, esta Casa não pode se furtar de examinar quaisquer questões que possam causar prejuízos para a sociedade brasileira.

<sup>3</sup> <http://economia.estadao.com.br/noticias/economia-geral,congresso-vota-nesta-terca-mp-para-reduzir-rombo-de-r-18-bi,183192,0.htm>



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

Quanto ao § 3º, que se refere à faculdade de a Caixa Econômica Federal realizar acordos nas ações judiciais em que esteja representando judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, mister a adoção desta medida a fim de dar uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, sobretudo, para os mutuários, o que acaba por refletir diretamente na qualidade de suas vidas.

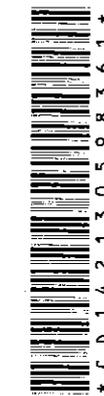
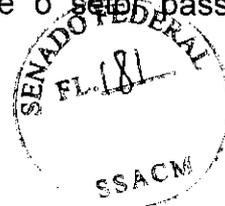
O § 4º visa, também, dar cumprimento aos princípios constitucionais, como os da economia e da celeridade processual.

Além disso, achamos por bem acatar, parcialmente, em nosso Projeto de Lei de Conversão, a Emenda nº 12, apresentada nesta Comissão Mista, porquanto entendemos necessário o apoio aos produtores de cana-de-açúcar da Região Nordeste. Efetivamente as adversidades climáticas têm prejudicado as lavouras dessa região e a situação financeira das unidades de produção de etanol, com reflexos negativos sobre o emprego e a renda. Diante desse fato incontestável, consideramos que o Nordeste necessita de uma política de apoio financeiro, para compensar as adversidades sofridas pela cadeia produtiva da cana e socorrer os municípios que têm nessa indústria uma importante fonte de renda.

A aludida emenda guarda estreita relação com esta Medida Provisória, uma vez que versa, de igual modo, acerca de uma modalidade de subvenção econômica com o intuito amparar as unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra 2012/2013.

Impõe-se mencionar, nos termos da justificativa apresentada na emenda, que foram incluídos na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, (Lei Orçamentária Anual 2014), recursos no montante de R\$ 50,0 milhões, destinados para este fim.

Cresce de importância essa subvenção, uma vez que a safra de 2012/2013 foi submetida a períodos de estiagem mais prolongados do que a safra anterior. Naquela oportunidade, por intermédio da Medida Provisória 622/13, transformada em Lei 12.865/13, concedeu-se subvenção de R\$ 0,20 por litro de combustível efetivamente produzido e comercializado no mercado interno. Assim, não faz sentido suprimir tal ajuda, em um momento que o setor passa por



A handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page.

dificuldades ainda maiores. O objetivo é ajudar o setor nessa região por causa da estiagem que se agravou desde o ano passado.

Logo, não se verifica óbice algum para a aprovação da Emenda nº 12, com os ajustes realizados.

Destaca-se, em relação ao art. 6º da MP, que se torna necessário a dispensa da comprovação de regularidade fiscal, na medida em que a subvenção em questão fatalmente seria inócua em razão da situação precária vivida pelos beneficiários. Com efeito, combatem-se os reflexos negativos no emprego e na renda.

Acrescentou-se o art. 8º à MP, tendo em vista que o desenvolvimento regional da Amazônia tem sido promovido com diversos instrumentos, cabendo destacar a manutenção das Áreas de Livre Comércio, onde as atividades produtivas contam com a concessão de isenções e benefícios e incentivos fiscais previstos em diversas leis federais vigentes desde os anos sessenta.

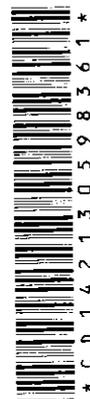
Agora que está em tramitação uma proposta de emenda à Constituição onde a Zona Franca de Manaus tem sua existência prorrogada por mais cinquenta anos, é importante manter o equilíbrio entre as diversas unidades federativas.

Para tanto, é necessário um tratamento equânime entre o Estado do Amazonas, beneficiado com a prorrogação da Zona Franca, e SOS demais Estados da Amazônia, os quais contam, apenas, com as Áreas de Livre Comércio.

Entende-se por bem aplicar tal medida às Áreas de Livre Comércio situadas na tríplice fronteira de Foz do Iguaçu.

Quanto às demais emendas apresentadas, somos de parecer pela rejeição das Emendas nº 003, 004, 005, 006, 029, 030 e 034, pois introduzem regra de direcionamento dos recursos do BNDES, a qual certamente resultará em ineficiência de alocação, uma vez que a aplicação de recursos financeiros depende necessariamente da existência de demanda por parte das empresas, e não apenas do fatiamento da oferta.

Propomos igualmente a rejeição das Emendas nº 017, 018 e 024, por serem de sentido contrário ao objetivo da Medida Provisória; da de nº



014, por introduzir obrigação onerosa que pode atingir inclusive pequenas e médias empresas; das de nº 015, 022 e 028, por aumentarem substancialmente o montante de recursos da subvenção; e das de nº 011, 016 e 023, por não se circunscreverem ao tema principal da MP, embora tratem de matéria financeira. Finalmente, pela rejeição das Emendas nº 001, 007, 008, 009, 010, 013, 019, 020, 021, 025, 026, 027, 032, e 033, por tratarem de matéria estranha ao objeto da Medida Provisória.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória, pela injuridicidade das Emendas nº 002 e 031, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais emendas; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão, que incorpora parcialmente a Emenda nº 12, e pela rejeição das demais emendas apresentadas nesta Comissão Mista.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

  
Deputado **Fernando Francischini**  
Relator

2014\_1130



## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2014

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, autoriza a União a conceder empréstimo ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, autoriza a União a conceder subvenção econômica às unidades produtoras de etanol na Região Nordeste, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2014:

.....  
§ 1º O valor total dos financiamentos subvencionados pela União é limitado ao montante de até R\$ 402.000.000.000,00 (quatrocentos e dois bilhões de reais).  
.....



§ 15. A subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, tratada nesta lei, beneficiará, exclusivamente, pessoas físicas e jurídicas brasileiras visando à aquisição, produção, arrendamento de bens de capital e execução de projetos realizados em território nacional, assim como o apoio à exportação de bens e serviços brasileiros de interesse nacional.

§ 16. No caso de operações financeiras que envolvam informações sigilosas ou com decreto de confidencialidade, subsiste a obrigatoriedade de observância ao disposto no § 8º deste artigo." (NR)

**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Para a cobertura do crédito de que trata o caput, a União poderá emitir, sob a forma de colocação direta, em favor do BNDES, títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal, cujas características serão definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda, respeitada a equivalência econômica com o valor previsto no caput.

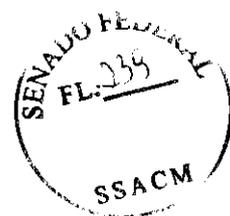
§ 2º Em contrapartida ao crédito concedido nos termos do caput, o BNDES poderá utilizar, a critério do Ministério da Fazenda, créditos detidos contra a BNDES Participações S.A. – BNDESPAR.

§ 3º O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

**Art. 3º** A Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS.

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS.



§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas.

§ 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas ações judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União.

§ 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei.

§ 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal, nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei nº 12.008, de 20 de julho de 2009.

§ 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito.

§ 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual.

§ 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se, na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices.

§ 9º Com a remessa à Justiça Federal dos processos em andamento, deverá ser garantido aos mutuários a continuidade dos pagamentos de auxílio-moradia, de aluguel, de prestação junto ao agente financeiro, e de guarda e vigilância dos imóveis, até que se resolva o retorno aos imóveis danificados ou o pagamento de indenização.



§ 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo." (NR)

**Art. 4º** A União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, poderá intervir nas ações de que trata o art. 1º-A da Lei nº 12.409, de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou avocá-las, na forma do art. 8º-C da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

**Art. 5º** Em relação aos feitos em andamento, a CEF providenciará o seu ingresso imediato como representante do FCVS.

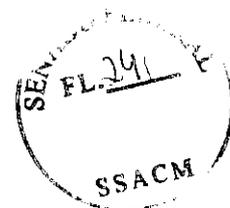
**Art. 6º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol que desenvolvam suas atividades na Região Nordeste, referente à produção da safra de 2012/2013.

§ 1º A subvenção de que trata o caput deste artigo será concedida diretamente às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído, no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos de real) por litro de etanol efetivamente produzido e comercializado na safra por usinas e destilarias produtoras.

§ 2º Esta subvenção pode ser estendida, nas próximas safras, às unidades industriais, ou às suas cooperativas ou ao respectivo sindicato de produtores regularmente constituído de outras regiões do país cujas safras sofrerem adversidades climáticas com reflexos negativos no emprego e renda, desde que previsto na Lei Orçamentária Anual – LOA.

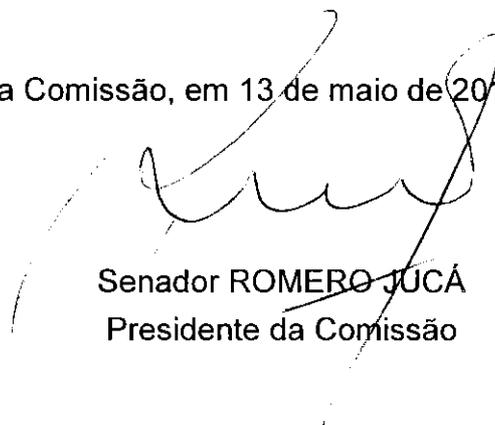
**Art. 7º** Observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, ficam os beneficiários, as cooperativas e o sindicato de produtores regularmente constituído dispensados da comprovação de regularidade fiscal, para efeito do recebimento da subvenção de que trata o art. 6º.

**Art. 8º** Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Pis/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes somente sobre os valores efetivamente recebidos a título da subvenção de que trata o art. 6º.



**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2014.



Senador ROMERO JUCA  
Presidente da Comissão



SENADO FEDERAL  
FL. 242  
SSACM



CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-633/2013

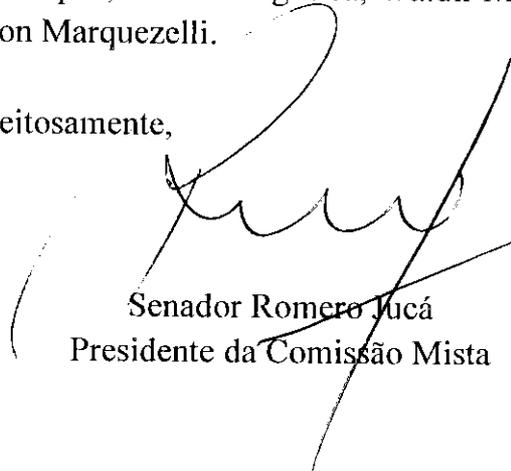
Brasília, 13 de maio de 2014.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, por unanimidade, em reunião realizada nesta data, Relatório do Deputado Fernando Francischini, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica da Medida Provisória nº 633, de 2013, pela injuridicidade das Emendas nºs 002 e 031, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais; pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória e das emendas apresentadas, e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 633, de 2013, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, que incorpora parcialmente as Emendas nºs 12 e 15, e pela rejeição das demais emendas.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Casildo Maldaner, Ana Amélia, José Pimentel, Humberto Costa, Gleisi Hoffmann, Flexa Ribeiro, José Agripino, Eduardo Amorim, Vicentinho Alves, Angela Portela, Wellington Dias, Inácio Arruda, Wilder Moraes e Armando Monteiro; e os Deputados Odair Cunha, Cláudio Puty, Manoel Junior, Edinho Bez, Eduardo Sciarra, Hugo Napoleão, Bruno Araújo, Roberto Teixeira, Glauber Braga, Fernando Francischini, Alex Canziani, José Guimarães, Lucio Vieira Lima, Guilherme Campos, Duarte Nogueira, Waldir Maranhão, Pauderney Avelino, Armando Vergílio e Nelson Marquezelli.

Respeitosamente,

  
Senador Romero Jucá  
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor  
Senador **RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Congresso Nacional

